



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 675/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 05-07-2017

NU: 579500

**ASSUNTO:** Redação Final do texto que procede à “Quarta alteração à Lei n.º 23/207, de 4 de julho, que aprova a regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território Nacional” [Projetos de Lei n.º e 240/XIII/1.ª (PCP) e 264/XIII/1.ª (BE)]

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redação Final do texto que procede à “*Quarta alteração à Lei n.º 23/207, de 4 de julho, que aprova a regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território Nacional*” [Projetos de Lei n.º e 240/XIII/1.ª (PCP) e 264/XIII/1.ª (BE)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que foram aceites por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do PEV, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 160/DAPLEN/2017, de 27 de junho de 2017, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 5 de julho de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada por unanimidade na reunião de CA-CDLG de 5.7.17, tendo sido aprovadas por unanimidade, na reunião do CDJ/PP e PEU, as sugestões de presente informação.

Informação n.º 160/DAPLEN/2017

27 de junho

**Assunto:** Redação final do texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 240/XIII e 264/XIII

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 23 de junho de 2017, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título do projeto de decreto:**

Considerando que:

- a) O texto de substituição apresentado e aprovado em votação final global não apresenta qualquer título;
- b) O título deve traduzir, de forma sintética, o objeto e o conteúdo do ato publicado<sup>1 2</sup>;
- c) O presente diploma altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho;
- d) O disposto n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comumente designada por "lei formulário", prevê que *"os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas"*;
- e) A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, sofreu, até à presente data, três alterações;

Sugere-se o seguinte título:

**Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**

**No projeto de decreto:**

Considerando que, de acordo com as regras de legística e boas práticas na redação de atos normativos, os diplomas devem ter um artigo em que seja identificado o seu objeto, sendo essa a regra na maioria das leis publicadas, e tendo em conta que o presente diploma não contém essa norma relativa ao objeto, sugere-se a criação de

<sup>1</sup> Em conformidade com o disposto o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto ("lei formulário").

<sup>2</sup> Cfr. "Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redação de Actos Normativos", David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 200



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO FLENÁRIO

um novo artigo (artigo 1.º, passando o artigo único a artigo 2.º) em que se defina o objeto. Para o efeito, sugere-se a seguinte redação:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, que a republicou, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho.

Sendo acolhida esta sugestão, o artigo único passará a artigo 2.º.

**Artigo 2.º (anterior artigo único)**

**Epígrafe:**

Considerando que o artigo não tem epígrafe, sugere-se a seguinte:

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

**Proémio do artigo:**

Considerando que a designação da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi identificada no artigo relativo ao objeto, propõe-se o seguinte:

**onde se lê:** “Os artigos 88.º, 89.º e 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

afastamento de estrangeiros do território nacional, passam a ter a seguinte redação:"

**deve ler-se:** "Os artigos 88.º, 89.º e 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:"

**No n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho:**

**No proémio:**

**onde se lê:** "... é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nesta disposição, preencha as seguintes condições:"

**deve ler-se:** "... é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas naquela disposição, preencha as seguintes condições:"

**Na alínea a)**

**onde se lê:** "Possua um contrato de trabalho, promessa de contrato de trabalho, ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações, ou pela Autoridade para as Condições no Trabalho;"

**deve ler-se:** Possua um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;"



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No artigo 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho:**

Considerando que a epígrafe se mantém inalterada, sugere-se que passe a constar “[...]”. De igual modo, as alíneas a), b) e d) também não sofreram alterações, pelo que não deve constar a redação inalterada mas reticências. Assim:

**onde se lê: “**

**Artigo 135.º**

**Limites à expulsão**

- 1- Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do país os cidadãos estrangeiros que:
  - a) Tenham nascido em território português e aqui residam;
  - b) Tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;
  - c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
  - d) Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a dez anos e aqui residam.
- 2- O disposto no número anterior não é aplicável em caso de suspeita fundada de prática de crimes de terrorismo, sabotagem, atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes.”

**deve ler-se:**

**Artigo 135.º**

**[...]**

- 1- Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do país os cidadãos estrangeiros que:
  - a) .....



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

- b) .....
- c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
- d) .....
- 2- O disposto no número anterior não é aplicável em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes."

De acordo com as regras de legística e boas práticas na redação dos atos normativos, deve ainda ser introduzido um novo artigo relativo à revogação introduzida pela presente lei. Assim, sugere-se que seja aditado um novo artigo 3.º, com a seguinte redação:

**Artigo 3.º**  
**Norma revogatória**

**É revogado o n.º 3 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho.**

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

## **DECRETO N.º /XIII**

### **Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, que a republicou, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

Os artigos 88.º, 89.º e 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 88.º

[...]

- 1- .....
- 2- Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na *Internet* ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas naquela disposição, preencha as seguintes condições:
  - a) Possua um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;
  - b) Tenha entrado legalmente em território nacional;
  - c) Esteja inscrito na segurança social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho.
- 3- (Revogado).
- 4- .....
- 5- .....

Artigo 89.º

[...]

- 1- .....

- 2- Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na *Internet* ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente em território nacional.
- 3- .....

Artigo 135.º

[...]

- 1- Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do país os cidadãos estrangeiros que:
- a) .....
  - b) .....
  - c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
  - d) .....
- 2- O disposto no número anterior não é aplicável em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes.”

**Artigo 3.º**

**Norma revogatória**

É revogado o n.º 3 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho.

Aprovado em 23 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)